



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452298**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011191-96.2019.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante SEBASTIÃO LUIZ FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DB - MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA e CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**MÔNICA DE CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Indaiatuba

Apelação n. 1011191-96.2019.8.26.0248

Apelante: SEBASTIÃO LUIZ FILHO

Apelados: CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO LTDA. e outro

Voto n. 12652

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. O autor, motorista de caminhão, submeteu-se a exame toxicológico para renovação de CNH, cujo resultado foi positivo para cocaína, impedindo a renovação. Após novo exame em outro laboratório, o resultado foi negativo. O autor alega erro no diagnóstico e requer indenização de R\$ 40.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro na prestação de serviços pelas rés, justificando a condenação por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A perícia realizada concluiu que a discordância entre exames pode ocorrer sem falha técnica. Não há elementos que comprovem erro no diagnóstico. 4. Jurisprudência do TJSP confirma a inexistência de ato ilícito e, portanto, do dever de indenizar. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Discordância entre exames não comprova erro técnico. 2. A inexistência de ato ilícito impede a caracterização de indenização por danos morais. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, § 11; art. 98. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002149-48.2023.8.26.0356, Rel. Fatima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1005630-92.2023.8.26.0073, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1008450-27.2019.8.26.0590, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 314/318, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que a matéria não restou suficientemente esclarecida, necessitando de produção de uma nova perícia. Assim, requer, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência, com a realização de nova perícia, a fim de que seja submetido ao crivo de perito a divergência existente no exame feito pelas requeridas, consistente na identificação na amostra “B” de metabólitos da cocaína não identificados na amostra “A”. No

mérito, requer sejam as requeridas condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor constante na inicial, R\$ 40.000,00, corrigido monetariamente.

Recurso tempestivo, sem preparo em face da gratuidade processual, e com apresentação de contrarrazões pelos apelados (fls. 337/349 e 351/365).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso concreto, alega o autor que é motorista de caminhão, e, no dia 7 de maio de 2019, submeteu-se a exame laboratorial de seus cabelos, junto à primeira requerida, CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO LTDA., para renovação de sua Carteira de Habilitação Nacional (CNH), recebendo um resultado positivo para cocaína e outras drogas nos últimos noventa dias, impedindo seu propósito. Então, no dia 31 daquele mês, solicitou um exame de contraprova pela mesma empresa, sendo-lhe entregue laudo que ratificou a conclusão. Todavia, não faz uso de tais substâncias e lhe causou indignação que o segundo laudo tenha sido assinado pelo profissional responsável no mesmo dia da coleta, rapidez que o levou a cogitar que não houve a real prestação de serviço de contraprova. Agendado um novo exame em outra empresa credenciada junto ao DETRAN-SP, no dia 13 de junho daquele ano, colheu amostras de pelos e o resultado foi negativo para os psicotrópicos anteriormente indicados nos últimos cento e oitenta dias, ou seja, abrangendo o período avaliado no primeiro exame. Nesse ínterim, a primeira ré passou a lhe contatar, insistindo para que fizesse mais um teste em sua clínica, sem que nada lhe fosse cobrado, a apontar que realmente houve erro no serviço prestado. Contou que, mesmo com o segundo exame, teve que aguardar três meses para conseguir renovar a carta devido ao resultado do primeiro, e, não bastasse, o formulário RENACH foi recebido com observação de “pendência no toxicológico”, sendo obrigado a retornar à clínica ré para que ela desse baixa, no sistema, daquele laudo, porque, do contrário, a substituição pelo segundo não seria aceita. Sustentou que, devido à demora da ré em fazê-lo, permaneceu por noventa dias sem trabalhar. Pugnou pela condenação solidária das rés, uma vez que o material é coletado pela CENTROLAB, mas analisado pela DB TOXICOLÓGICO. Desse modo, requer o pagamento de indenização por danos morais em R\$ 40.000,00.

Apresentada defesa e após o deslinde processual, sobreveio sentença nos seguintes termos: *“Desse modo, não havendo certeza sobre a alegada falha na prestação de serviço a configurar a conduta ilícita, não há como se falar em condenação por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

Ao mérito.

Em que pese a irresignação do apelante, não há elementos nos autos a demonstrar qualquer defeito na prestação de serviços pelas rés quanto ao alegado erro de diagnóstico.

Ainda que em datas próximas, os dois exames se referem a períodos de 180 dias distintos, pelo que é possível que um detecte substância e outro não, sem que isso constitua falha do serviço prestado.

Outrossim, foi realizada perícia em primeira instância, através da qual o perito concluiu: *“A discordância entre exames realizados sobre materiais distintos, em datas diferentes, pode ocorrer sem nenhuma falha técnica em nenhum deles. A discordância entre dois exames quaisquer não permite conclusão a priori sobre qual dos dois resultados seria falso. No caso em tela há uma janela de tempo, entre 08 dez 2018 e 26 fev 2019, em que o consumo de cocaína seria detectado pelo primeiro teste, mas não pelo segundo”* (fls. 258/259).

Portanto, não está caracterizado o dever de indenizar, visto que não há o cometimento de ato ilícito que enseje a reparação civil, daí porque não configurados os danos morais alegados.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO EM EXAME TOXICOLÓGICO. Procedimento renovatório de CNH. Exame toxicológico feito pelo autor, cujo resultado foi positivo para a presença de cocaína e benzoilecgonina. Alegada falha na prestação de serviços. Sentença de improcedência. Irresignação do Requerente. Realização posterior do exame em outro laboratório que não é capaz de atestar erro de diagnóstico e falha na prestação de serviços da requerida. Ausência de contraprova com o mesmo material colhido, impossibilitando a comparação direta entre os exames. Intervalo de 13 dias entre a coleta das amostras. Período e abrangência dos exames que podem influenciar no resultado. Ato ilícito imputado ao réu não comprovado. Inexistência do dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO”* (TJSP; Apelação Cível 1002149-48.2023.8.26.0356; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

*“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXAME TOXICOLÓGICO PARA RENOVAÇÃO DE CNH - PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES ILÍCITAS NO ORGANISMO DO AUTOR – A CONTRAPROVA APONTOU RESULTADO POSITIVO – REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME EM OUTRO LABORATÓRIO COM COLETA DIFERENTE DO PRIMEIRO EXAME E APÓS 36 DIAS, QUE APONTOU RESULTADO NEGATIVO – DESCABIMENTO – EXAME APRESENTADO NÃO SE PRESTA A PROVAR A FALHA NO PRIMEIRO EXAME – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1005630-92.2023.8.26.0073; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024 – grifo nosso).

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Alegação*

*de incorreção no resultado de exame toxicológico a que se submeteu o autor para renovação de CNH – Detectadas substâncias psicoativas na amostra coletada – Erro de diagnóstico não verificado – Laudo pericial que concluiu pela inexistência de elementos a indicar a ocorrência de erro no resultado do exame colhido pelo laboratório - Segundo exame que apresenta janela de detecção distinta – Ausência, ademais, de falha no dever de informação – Termo de consentimento para realização de contraprova que se mostrou claro a respeito do perecimento do material coletado – Abalo psicológico que não decorreria de qualquer conduta das rés - Não evidenciado comportamento dos funcionários a agravar o dissabor experimentado - Inocorrência de ato ilícito - Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008450-27.2019.8.26.0590; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).*

A só obtenção de resultados diversos não significa que houve falha de serviço, pelo que não há verossimilhança ou comprovação do fundamento da pretensão inicial. Assim, não se pode creditar à atuação da apelada eventual demora na obtenção da renovação da CNH.

Portanto, entendo que não cabe reforma da sentença proferida.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que o apelante está dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

**MÔNICA DE CARVALHO**

Relatora